



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10950.000617/98-81
Acórdão : 203-05.966

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 110.250
Recorrente : HIRAN MORA CASTILHO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

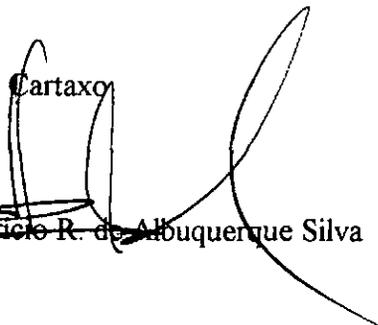
ITR - REVISÃO DO VTNm. Sem laudo técnico que preencha o requisitos da ABNT, não é legalmente possível rever o VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HIRAN MORA CASTILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


 Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000617/98-81
Acórdão : 203-05.966

Recurso : 110.250
Recorrente : HIRAN MORA CASTILHO

RELATÓRIO

Às fls. 08/09, Decisão 591/98 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/96, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, com 257,7 ha, localizado no Município de Peabiru-PR, no valor de R\$ 972,55 e contribuições, inclusive.

Insurge-se o Contribuinte com relação ao VTN tributado, por entender estar acima do mercado da região do imóvel, conforme faz prova através de declaração da Prefeitura Municipal de Peabiru. (fls. 03)

Diz o Julgador Monocrático que o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/97 fornece competência à SRF para fixar o VTNm e, que, para contestá-lo deveria o Contribuinte ter apresentado laudo de avaliação, nos moldes exigidos pela ABNT em sua NBR 8799 e, ainda, que a declaração da Prefeitura e o laudo técnico de fls. 04 referem-se a avaliações procedidas no ano de 98, enquanto o fato gerador do lançamento contestado tem por base o VTN em 1996.

Inconformado, o Contribuinte recorre, às fls. 13/14, reeditando as razões contidas na Impugnação; acrescentando a insuportabilidade do imposto, vez que acrescido das contribuições; e oferecendo novo laudo da Prefeitura Municipal com avaliação que tem por referência o ano de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000617/98-81

Acórdão : 203-05.966

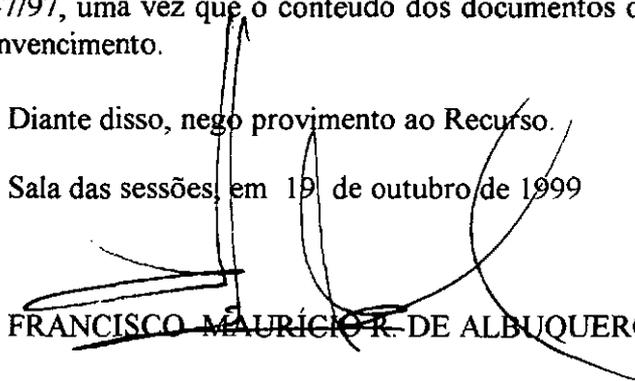
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Evidencia-se o insurgimento contra o VTN tributado, sem que o Contribuinte trouxesse aos autos os elementos necessários à revisão do VTNm, possibilitada pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/97, uma vez que o conteúdo dos documentos oferecidos não é suficiente para ensejar o meu convencimento.

Diante disso, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA